

05/11/2025

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.569.059 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
RECTE.(S) : **COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE E**
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : **MARCIO MACIEL PLETZ**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. COOPERATIVA. TEMA RG Nº 647. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário em que se discute a aplicação da imunidade tributária às receitas decorrentes de operações de exportação indireta realizadas por cooperativas, por intermédio de sociedades exportadoras intermediárias.
2. O recorrente busca a garantia da imunidade às exportações realizadas pela cooperativa, argumentando que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema RG nº 674.
3. O acórdão recorrido afastou a aplicação da imunidade, ao considerar que a cooperativa realizava suas operações por via de empresa intermediária, exportadora da produção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, para receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, se estende às operações realizadas por cooperativas por meio de sociedades exportadoras intermediárias.

RE 1569059 / SC

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A imunidade às exportações, conforme o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, possui caráter objetivo, o que torna sua aplicação independente do agente econômico que realiza a operação.

6. A restrição da imunidade apenas às indústrias configuraria uma falha de mercado, privilegiando um setor e gerando concentração de poder econômico em detrimento do pequeno produtor, como as pessoas físicas organizadas em cooperativas, violando o princípio da isonomia tributária.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema RG nº 674 (RE nº 759.244-RG/SP), assentou que a imunidade tributária das exportações alcança as receitas provenientes de operações indiretas realizadas por trading companies.

8. Ambas as Turmas do STF já reconheceram a aplicação desse entendimento vinculante a casos de cooperativas que promovem exportações com o auxílio de empresas intermediadoras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso extraordinário provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 149, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 759.244-RG/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 12.02.2020; STF, RE 809.198/RS, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 19.08.2024; STF, RE 1.446.645-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 27.11.2023; STF, RE 850.113-ED-

RE 1569059 / SC

AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 03.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 24 de outubro a 4 de novembro de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso extraordinário, para garantir a imunidade às exportações envidadas pela cooperativa recorrente, ainda que por intermédio de trading companies, nos moldes do tema RG nº 674. Ademais, deixaram de fixar a verba honorária de sucumbência, nos termos do enunciado nº 512 da Súmula do STF, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.569.059 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO MACIEL PLETZ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO INDIRETA. COOPERATIVA AGRÍCOLA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL E POSTERIOR EXPORTAÇÃO. OPERAÇÕES INDEPENDENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STF.” (e-doc. 173).

2. Nas razões do recurso, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, sustenta-se a ofensa ao art. 149, §2º, inc. I, da Constituição da República, ao denegar a extensão da imunidade às exportações à cooperativa recorrente quando realizadas operações por intermédio das *trading companies*, o que não pode ser considerado como transação interna. Discorre, ainda, sobre a aplicabilidade da tese fixada no tema nº 674 da Repercussão Geral (e-doc. 237).

3. Foram apresentadas as contrarrazões recursais, nas quais se argui que o caso é distinto da controvérsia decidida no julgamento do Tema RG nº 674. Alega que a imunidade tributária do art. 149, § 2º, inc. I, da

RE 1569059 / SC

Constituição da República não pode ser estendida às receitas de vendas de produtores rurais à cooperativa. Afirma que o presente debate diz respeito à compra e venda interna, não externa. (e-doc. 244).

É o relatório.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.569.059 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
RECTE.(S) : **COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE E**
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : **MARCIO MACIEL PLETZ**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

VOTO:

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. No julgamento paradigma do RE nº 759.244-RG/SP, tema nº 674 da Repercussão Geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal chancelou a imunidade das receitas auferidas por via de operações de exportação indireta realizada por intermédio de sociedade exportadora intermediária. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art. 22-A, Lei n. 8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art. 22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe 1º/10/2013 e RE 606.107, DJe 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de

RE 1569059 / SC

desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: *“A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”*

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. “

(RE nº 759.244-RG/SP, tema RG nº 674, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 12/02/2020, p. 25/03/2020; destaques acrescentados)

2. Neste sentido, o acórdão destoa da jurisprudência desta Suprema Corte, ao afastar a aplicação do entendimento vinculante pelo fato de a cooperativa realizar suas operações, tal qual o paradigma, por via de empresa intermediária, exportadora da produção - *trading company*.

3. Com minhas vênias, a interpretação não pode prosperar, ao menos, por duas razões.

4. A primeira, pelo fato de a imunidade às exportações, *ex vi* do art. 149, §2º, inc. I, da Constituição da República, ser de caráter objetivo, razão pela qual sua aplicação é independente do agente econômico que efetiva a operação.

5. Outra seria relativa à isonomia tributária, na medida em que a restrição da aplicação apenas às indústrias poderia gerar grave falha de mercado ao privilegiar determinado setor, e gerar a concentração do

RE 1569059 / SC

poder econômico em detrimento do pequeno produtor, no caso, pessoas físicas organizadas em cooperativa.

6. Em casos similares, as duas Turmas deste Supremo Tribunal Federal reconheceram a aplicação do entendimento vinculante ao caso das cooperativas que promovem exportações com o auxílio de empresas intermediadoras. Cabe destacar:

“EMENTA agravo regimental no recurso extraordinário. Direito tributário. Receitas decorrentes de exportações realizadas de forma indireta. Tema RG nº 674. Abrangência pela imunidade. Sociedade cooperativa. Atos interno e externo. Ato único, para fins de aplicação do art. 149, § 2º, inc. i, da Constituição da República.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão pela qual foi provimento ao recurso extraordinário interposto pela ora agravada, ‘para garantir a imunidade às exportações envidadas pela cooperativa recorrente, ainda que por intermédio de *trading company*, nos moldes do tema RG nº 674’.

2. O fato relevante. A agravada, sociedade cooperativa, ajuizou mandado de segurança visando à declaração de inexigibilidade de Contribuição Previdenciária Rural relativa aos valores percebidos em operações de exportação quando utilizada *trading company* para efetivá-las.

3. As decisões anteriores. O TRF4 manteve sentença que denegou a segurança. Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso extraordinário, para garantir a imunidade às exportações envidadas pela cooperativa recorrente, ainda que por intermédio de *trading company*, nos moldes do Tema RG nº 674.

RE 1569059 / SC

II. Questão em discussão

4. Neste agravo regimental, a agravante sustenta que o presente caso é distinto da controvérsia decidida no julgamento do Tema RG nº 674. Alega que a imunidade tributária do art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República não pode ser estendida às receitas de vendas de produtores rurais à cooperativa. Afirmar que o presente debate diz respeito a uma compra e venda interna, não externa.

III. Razões de decidir

5. A imunidade às exportações, ex vi do art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, é de caráter objetivo, razão pela qual é independente do agente econômico que efetiva a operação.

6. A restrição da aplicação da norma imunizante apenas às indústrias poderia gerar grave falha de mercado ao privilegiar determinado setor, gerar a concentração do poder econômico, em detrimento ao pequeno produtor, no caso, pessoas físicas organizadas em cooperativa.

7. O fato de se tratar de operação indireta de exportação, realizada por intermédio de uma *trading company* não afasta a aplicação da norma imunizante, nos termos da tese firmada quando do julgamento do Tema RG nº 674.

8. A percepção da realidade diferenciada das cooperativas resulta na conclusão de que a norma imunizante do art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República deve ser aplicada como se os atos interno e externo fossem um único. Desta feita, é plenamente cabível a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema RG nº 674 ao caso. IV. Dispositivo

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Ato normativo citado: Constituição da República, art. 149,

RE 1569059 / SC

§ 2º, inc. I.

Jurisprudência citada: RE nº 759.244/SP (2020), Rel. Min. Edson Fachin; RE nº 598.085/RJ (2015), Rel. Min. Luiz Fux; RE nº 1.446.645-AgR/RS (2023), Rel. Min. Dias Toffoli; RE nº 850.113-ED-AgR/RS (2023), Rel. Min. Roberto Barroso.”

(RE nº 809.198/RS, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 19/08/2024, p. 03/09/2024).

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. Tema nº 674/RG. **Comercialização da produção de cooperado produtor pessoa física auferida na venda para a cooperativa. Exportação indireta da produção. Operação entre cooperativa e *trading company*. Aplicação da imunidade da receita de exportação.**

1. A imunidade tributária de que trata o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal alcança a operação de exportação indireta realizada por meio de *trading companies*.

2. Na hipótese de comercialização da produção do cooperado produtor pessoa física com cooperativa, que realiza a exportação de tal produção por meio de operação entre ela e uma *trading company* (exportação indireta), o produtor e a cooperativa devem ser analisados englobadamente para fins de aplicação da imunidade tributária tratada no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Nesse contexto, ‘o poder de tributar deve considerar a comercialização feita pela cooperativa, e não a transferência entre o cooperado e a cooperativa’ (RE nº 850.113/RS, Rel. Min. Roberto Barroso).

3. Tal exportação indireta é, nos termos do Tema nº 674, abrangida pela imunidade prevista no citado dispositivo. E, **sendo o produtor e a cooperativa analisados englobadamente, não há que se falar em sujeição da receita do produtor pessoa**

RE 1569059 / SC

física decorrente daquela comercialização às contribuições afastadas pelo beneplácito constitucional.

4. Agravo regimental não provido, sem majoração dos honorários de sucumbência (Súmula nº 512/STF)."

(RE nº 1.446.645-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 27/11/2023, p. 18/12/2023; destaques acrescidos)

"Ementa: Direito tributário. Agravo interno em embargos de declaração em recurso extraordinário. Imunidade do art. 149, § 2º, I, da CF. Aplicação às exportações indiretas feitas por cooperativa.

1. Ao manter a incidência da tributação na hipótese em análise, o acórdão recorrido terminou por divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema 674 da RG, fixou a seguinte tese de julgamento: '[a] norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

2. O poder de tributar deve considerar a comercialização feita pela cooperativa, e não a transferência entre o cooperado e a cooperativa. Nesse contexto, por se tratar de uma operação que tem por objeto a exportação, ainda que de maneira indireta, é de rigor a incidência da imunidade prevista no texto constitucional.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(RE nº 850.113-ED-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, 03/04/2023, p. 10/04/2023).

RE 1569059 / SC

7. Ainda no mesmo sentido, em decisão monocrática bastante recente, o julgamento do RE nº 1.556.573/RS, de relatoria do eminente Min. Luiz Fux.

8. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário, para garantir a imunidade às exportações envidadas pela cooperativa recorrente, ainda que por intermédio de *trading companies*, nos moldes do tema RG nº 674.** Deixo de fixar a verba honorária de sucumbência, nos termos do enunciado nº 512 da Súmula do STF.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.569.059 SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

RELATOR(A) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE

ADV.(A/S) : MARCIO MACIEL PLETZ (122631/PR, 58405/RS, 386559/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário, para garantir a imunidade às exportações envidadas pela cooperativa recorrente, ainda que por intermédio de trading companies, nos moldes do tema RG nº 674. Ademais, deixou de fixar a verba honorária de sucumbência, nos termos do enunciado nº 512 da Súmula do STF, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma